27/07/2024

Número: 0600152-26.2024.6.01.0000

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Órgão julgador: Gabinete do Jurista 2

Última distribuição: 26/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Convenção Partidária

Objeto do processo: Petição Cível - Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual/Acre - O peticionante Rubenildo Costa do Nascimento pleiteia efeito suspensivo da sentença denegatória no Mandado de Segurança n.º 0700267-85.2023.8.01.0012, proposta em desfavor do Presidente do Diretório Estadual do Partido União Brasil (Alan Rick Miranda), relativo ao Diretório do Partido União Brasil em Manoel Urbano

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
RUBENILDO COSTA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)	
UNIÃO - UNIÃO BRASIL (REQUERIDO)	
ALAN RICK MIRANDA (REQUERIDO)	

Outros participantes				
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
4604535	27/07/2024 11:59	<u>Decisão</u>	Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PETIÇÃO CÍVEL (241) n.º 0600152-26.2024.6.01.0000

Relator: Juiz FELIPE HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso de apelação formalizado por RUBENILDO COSTA DO NASCIMENTO nos autos nº. 1001542-95.2024.8.01.0000 em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (ID. 4604487, fls. 15 e anexos).

Na origem, trata-se de mandado de segurança interposto por RUBENILDO NASCIMENTO, delegado e presidente do Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL em Manoel Urbano/AC autuado no processo nº. 0700267-85.2023.8.01.0012.

A matéria de fundo em análise naquela justiça estadual versa sobre requerimento do diretório do UNIÃO BRASIL em Manoel Urbano, alega que o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL realizou a destituição unilateral e irregular da comissão provisória daquele órgão sem obedecer aos trâmites indicados no estatuto partidário, com a ausência de processo administrativo, defesa e contraditório prévio, restando evidenciado afronta às normas constitucionais, legais e estatutárias.

O Juízo de primeiro grau, inicialmente, deferiu liminar para suspender a destituição do diretório; posteriormente, em análise de mérito, julgou improcedente a ação mandamental e revogou a decisão liminar proferida. Interposto recurso em face da decisão de improcedência, os autos tramitam no 2ª grau da Justiça Estadual.

Alegando urgência do pedido, o requerente afirma que as convenções partidárias do UNIÃO BRASIL, diretório ao qual é por ele presidido, em Manoel Urbano ocorrerão no dia 27/07/2024, motivo que requer o efeito suspensivo no recurso de apelação interposto no Tribunal de Justiça para aplicação na sentença que julgou improcedente o mandado de segurança.

Os autos foram declinados da Competência da Justiça Estadual para a Justiça Eleitoral em decisão proferida pela Desembargadora Eva Evangelista, assim descrita:

Portanto, diversamente do alegado pelo Requerente, a meu entender, exsurge a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça Especializada Eleitoral para processamento e julgamento da quaestio em vista dos contornos fáticos/processuais delineados.

De todo exposto, ante a incompetência da Justiça Comum, determino imediata remessa destes autos à Justiça Especializada Eleitoral.

Distribuídos e conclusos a este Relator. Passo a analisar e decidir.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões *interna corporis* dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral.



Ilustram essa orientação os seguintes julgados: Referendo no MSCiv n. 0600738- 61.2022.6.00.0000/AP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13 de setembro de 2022; AgR-MS n. 0600327- 86.2020.6.00.0000/ES, Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 15 de junho de 2020; AgR-MS n. 0600747- 62.2018.6.00.0000/RJ, Ministro Og Fernandes, DJe de 4 de novembro de 2019; AgRg-RESPE n. 0600723.28.2018.6.11.0000/MT, Ministro Edson Fachin, PSESS em 30 de outubro de 2018.

Desta forma, embora a questão submetida a apreciação seja reconhecida como matéria *interna corporis* de partido político, que não avoca, a princípio, a competência da Justiça Eleitoral, reconheço da competência em razão do inequívoco reflexo no processo eleitoral vindouro com a iminência realização da convenção partidária no município.

De início, registro que a ação de mandado de segurança ainda tramita na Vara da Comarca de Manoel Urbano, com decisão de mérito proferida em 17/07/2024. O diretório requerente permaneceu com anotação válida e vigente desde 21/06/2023 até este dia, data da sentença na ação mandamental. Embora com anotação sustentada por decisão liminar, portanto, precária, deve-se ponderar o direito aqui discutido: participação de partido político nas eleições municipais de 2024.

Resta evidente, portanto, que por mais de um ano o partido político efetuou atos preparatórios de eleição.

Registro, entretanto, que a presente decisão se limita a analisar o pedido de realização das convenções partidárias do UNIÃO BRASIL no município de Manoel Urbano no dia 27/07/2024 e efeitos práticos seguintes ao ato, pois a controvérsia jurídica acerca da validade ou não da destituição do órgão partidário e sua consequente reativação está em tramitação no Tribunal de Justiça.

A matéria encontra-se, portanto, sob a jurisdição da Justiça Comum, juízo natural para a causa, uma vez que apenas o pedido de suspensão de sentença foi remetido. Pois bem.

Em análise perfunctória das peças processuais remetidas, das razões e urgência apresentadas, verifico que houve a edição e publicização de edital de convocação dos filiados para participarem da convenção no dia 27/07/2024 às 18h.

Sobre o tema, destaco que as convenções partidárias são reuniões feitas pelos partidos políticos, para discutir ou decidir sobre assuntos tais como: a escolha de candidatos a cargos eletivos, a formação de coligações e a preparação de campanhas eleitorais.

Conforme previsto no art. 8º da Lei das Eleições, o prazo para a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no *período de 20 de julho a 5 de agosto* do ano em que se realizarem as eleições.

Nesse momento, o risco resta demonstrado quando da não realização da convenção poder ensejar a exclusão total de eventuais candidatos serem colocados à disputa no processo eleitoral, tolhendo o direito de se candidatarem e de levar aos eleitores mais opções de votos.

A interpretação das normas, no direito eleitoral, não pode restringir direitos políticos quando a norma não prevê taxativamente tais restrições. Há doutrina que invoca com os princípios do *in dubio pro candidato* ou *in dubio pro eleitor*, ou seja, há uma presunção de que, havendo dúvida quanto à possibilidade de se restringir determinados direitos políticos, deve prevalecer o entendimento que melhor preserve tais direitos. Nesse ponto, entendo pelo direito de realizar a convenção partidária.

Com isso, efetiva-se o princípio democrático, o pluralismo político e o enriquecimento do debate político, que, em minha visão, não trariam prejuízos aos eleitores munícipes, máxime à previsão expressa no art. 219 do Código Eleitoral: *Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige*, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Diante da proximidade de encerramento do prazo bem como a previsão estatutária para a convocação dos filiados a participarem do ato, entendo pela possibilidade de realização da convenção partidária no local e horário designado.

No entanto, não basta apenas autorizar a realização das convenções sem analisar as consequências práticas da decisão. Uma vez realizada a convenção partidária, os atos subsequentes são o envio da ata à Justiça Eleitoral e posteriormente o registro das candidaturas por meio dos sistemas informativos que exigem a anotação válida do diretório municipal no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.



Ante o exposto, nos limites da cognição sumária presente nos autos, acolho em parte o pedido e **DEFIRO** a realização da convenção partidária do UNIÃO BRASIL no município de Manoel Urbano no dia 27/07/2024 no horário e local designado, nos termos do art. 1.012, §4° do Código de Processo Civil c/c Resolução TSE n°. 23.748/2016.

Em sequência, **DETERMINO** o restabelecimento da composição partidária do Diretório Municipal presidida pelo requerente junto ao SGIP deste Regional até ulterior deliberação definitiva nos autos do processo originário.

Intimem-se. Cumpra-se com a urgência necessária que o caso requer, servindo a presente Decisão como dispensa de mandado.

À SGIP para restabelecimento da anotação do diretório UNIÃO BRASIL, município Manoel Urbano.

Por fim, remeta-se cópia da decisão à Relatora dos autos no Tribunal de Justiça.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

FELIPE HENRIQUE DE SOUZA

Relator

